



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 250,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/11:

Sobre o Regime Geral das Taxas.

Lei n.º 8/11:

Sobre o Regime Jurídico do Notariado.

Lei n.º 9/11:

De Alteração ao Código Civil.

Lei n.º 10/11:

Dos Feriados Nacionais e Locais e Datas de Celebração Nacional. — Revoga a Lei n.º 7/03, de 21 de Março e o Decreto n.º 9/94, de 24 de Março.

Lei n.º 11/11:

De Alteração aos Códigos de Registo Predial e do Notariado.

Lei n.º 12/11:

Das Transgressões Administrativas — Revoga a Lei n.º 10/87, de 26, de Setembro e toda a legislação que contraria o disposto na presente lei.

Tendo em conta a necessidade de se estabelecer o regime geral das taxas, a favor das entidades públicas, regulando as relações jurídico-tributárias geradoras desta obrigação;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 103.º da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE O REGIME GERAL DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. A presente lei estabelece o regime geral das taxas, a favor das entidades públicas, regulando as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento das mesmas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são ainda consideradas taxas as demais contribuições financeiras inominadas a favor das entidades públicas que tenham natureza de taxas.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O disposto na presente lei não se aplica:

- a) Às contribuições para o Sistema de Segurança Social e às de natureza idêntica que se recolham conjuntamente com elas;

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/11 de 16 de Fevereiro

Tendo em conta que entre os tributos, a figura das taxas vem ganhando, nos últimos anos, uma importância cada vez maior, em larga medida resultando da concepção de que os particulares que recebem, em concreto, vantagens ou benefícios por parte dos entes públicos devem suportar os encargos específicos que decorrem dessa actividade;

Considerando que a exigência das taxas só pode resultar como contrapartida de prestações efectivas por parte do Estado, no âmbito das suas atribuições;

3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a dois anos, por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

ARTIGO 24.º

(Garantias gratuitas e impugnatórias dos sujeitos passivos)

1. Os sujeitos passivos podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, com os fundamentos previstos no Código Geral Tributário, com as devidas adaptações.

2. A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa, no prazo de 30 dias a partir da notificação da liquidação.

3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial-tributária se não for decidida no prazo de 90 dias.

4. Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação para o tribunal territorialmente competente, no prazo de 60 dias a partir do indeferimento.

5. A impugnação depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 25.º

(Regime transitório)

As taxas a favor das entidades públicas actualmente existentes caducam no início do quinto ano financeiro subsequente à entrada em vigor da presente lei, salvo se:

- a) Os actos normativos vigentes forem conformes ao regime jurídico aqui disposto;
- b) Até esta data, os actos normativos vigentes forem alterados de acordo com o regime jurídico aqui previsto.

ARTIGO 26.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Janeiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 10 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 8/11

de 16 de Fevereiro

A presente reforma do notariado em Angola, mediante a modernização e progressiva liberalização do sector está enquadrada no âmbito das grandes reformas estruturais inseridas no Programa do Executivo para o sector da Justiça.

O actual enquadramento jurídico do notariado prevê que os conservadores e notários são funcionários públicos de nomeação definitiva e que exercem as suas funções na área de competência da respectiva Conservatória ou Cartório.

Propõe-se agora, a alteração do estatuto jurídico do notariado angolano, criando, ao lado dos actuais notários com estatuto de funcionários públicos, uma figura nova de notários privados, em regime de profissão liberal.

Devido ao exponencial crescimento económico e social de Angola nos últimos anos, o sistema notarial vigente não se mostra capaz de abranger todas as necessidades do País, impondo-se, assim, o aumento significativo do número de notários públicos e privados, de modo a corresponder às exigências dos cidadãos e dos agentes sociais e económicos e a proporcionar um serviço mais célere, mais eficiente e moderno, sem prejuízo da indispensável fé pública dos actos notariais.

A progressiva liberalização do notariado permite receber inúmeras vantagens de uma concorrência saudável entre profissionais liberais, responde mais eficazmente às reais necessidades dos cidadãos no âmbito da contratação, contribui para o desenvolvimento económico e social das pessoas e das empresas e representa um serviço mais célere a quem a ele recorre.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE O REGIME JURÍDICO DO NOTARIADO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto e âmbito)

1. A presente lei estabelece o regime jurídico do notariado.

2. No âmbito da presente lei são criados os cartórios notariais privados, enquanto órgãos especiais do exercício da actividade notarial.

ARTIGO 2.º (Elementos constitutivos do regime jurídico do notariado)

O regime jurídico do notariado compreende os elementos descritos nos artigos constantes do capítulo seguinte.

CAPÍTULO II Organização e Funcionamento

ARTIGO 3.º (Liberalização do notariado)

O notariado angolano é estruturado de acordo com os princípios da liberalização e da concorrência, passando o notário a revestir a natureza incidível de oficial, delegatório da fé pública e de profissional liberal, que exerce a sua função de forma imparcial, independente e segundo a livre escolha das partes.

ARTIGO 4.º (Critérios de definição da organização e do funcionamento do notariado)

O notariado angolano é definido de acordo com as seguintes regras:

- a) Estatuto profissional e funcional próprio;
- b) Organização do notariado em regime de sujeição à regulação do Ministério da Justiça, enquanto oficial delegatório da fé pública;
- c) Subordinação do acesso ao exercício da função notarial à existência de *numerus clausus* e a definição de um mapa notarial, com indicação do número, do lugar e dos requisitos de instalação dos cartórios e delimitação do âmbito da respectiva competência territorial;

- d) Requisitos especiais de acesso à função notarial, nomeadamente:
 - i) sistema de estágio;
 - ii) obrigatoriedade de prestação de provas em concurso público e de subscrição de seguro profissional; e
 - iii) condições de atribuição do título de notário e de cessação da actividade notarial, garantindo a elevada qualificação técnica e o respeito rigoroso de regras deontológicas.

- e) Regime especial de substituição do notário privado, nos casos das suas ausências ou impedimentos temporários e nos casos de suspensão ou cessação do exercício da actividade notarial;
- f) Condições especiais de atribuição e de perda de licença de instalação de cartório notarial e respectivo regime de licenciamento;
- g) Regime de incompatibilidades e de impedimentos dos notários, garantindo o exercício, em exclusividade, da função notarial;
- h) Existência de um elenco de deveres a que o notário fica adstrito, de modo a assegurar plenamente a sua função social, como servidor da justiça e do direito, nomeadamente os deveres de:

- i) sigilo profissional;
- ii) cooperação com o Estado na cobrança de impostos;
- iii) prestação de informações para fins estatísticos e de combate à criminalidade económica, financeira e branqueamento de capitais; e
- iv) aplicação das tabelas remuneratórias de actos estabelecidos pelo Ministério da Justiça.

- i) Existência, como direito inerente ao desempenho da função notarial, do uso de selo branco, enquanto símbolo da fé pública delegada;
- j) Existência de regras referentes ao encerramento do cartório notarial e transferência dos livros e dos documentos notariais, em caso de cessação definitiva da actividade do notário;
- k) Direito de o notário autorizar um ou vários trabalhadores, com formação adequada, a praticar determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO 5.º (Poder de fiscalização e disciplinar dos notários)

Compete ao titular do Poder Executivo estabelecer o poder fiscalizador e disciplinar sobre o exercício da actividade notarial.

ARTIGO 6.º
(Estatuto disciplinar do notariado)

1. O notariado é regido por um estatuto disciplinar especial, moldado subsidiariamente pelo vigente para a função pública, adaptando-a às exigências específicas da função, com previsão das seguintes penas:

- a) Repreensão escrita;
- b) Multa de montante até metade da alçada da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial;
- c) Suspensão do exercício da actividade notarial;
- d) Interdição definitiva do exercício da actividade notarial.

2. As sanções disciplinares cominadas são obrigatoriamente publicitadas.

ARTIGO 7.º
(Protecção social)

Os funcionários dos cartórios notariais que transitam para o novo regime de notariado podem manter, enquanto durar a licença sem vencimento, a sua inscrição nos regimes de protecção social de que sejam beneficiários.

ARTIGO 8.º
(Retribuição do notário)

1. O notário é retribuído pela prática dos actos notariais, nos termos constantes de tabela a aprovar pelo Executivo, podendo determinar montantes fixos, variáveis entre mínimos e máximos, ou livres, devendo o notário, em relação a cada acto efectuado, elaborar a respectiva conta.

2. O pagamento da conta é da responsabilidade solidária dos interessados e pode ser exigido judicialmente quando não satisfeito voluntariamente, servindo de título executivo a conta assinada pelo notário, no que respeita aos montantes constantes da tabela e aos encargos legais.

ARTIGO 9.º
(Execução por multas)

Sem prejuízo da aplicação de outras sanções, as multas a aplicar pelas violações ao disposto na presente lei e em legislação regulamentar são cobradas em processo de execução, a requerer pelo Ministério Público, com base em certidão da decisão punitiva que, para o efeito, lhe seja remetida.

CAPÍTULO III
Alteração Legislativa

ARTIGO 10.º
(Alteração à Lei n.º 10/99, de 29 de Outubro)

O n.º 5 da lista anexa a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Código do Imposto Sobre os Rendimentos de Trabalho, contido da Lei n.º 10/99, de 29 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

- «5. (...)
- 1. (...)
 - 2. (...)
 - 3. (...)
 - 4. Notários».

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 11.º
(Regime de opção)

1. Os notários públicos podem optar pela transição para o novo regime de notariado ou pela manutenção em serviço público.

2. Os notários que optem pela transição para o novo regime de notariado têm o direito de preferência de manter o lugar nos respectivos cartórios mediante a atribuição de licença.

3. Os funcionários dos cartórios notariais que podem optar por manter o vínculo com a função pública ou pela transição para o novo regime de notariado privado com o acordo do notário titular da licença.

4. Os funcionários que optarem pela transição para o novo regime de notariado privado têm o direito de beneficiar de uma licença sem vencimento, com a duração máxima de três anos.

ARTIGO 12.º
(Legislação especial reguladora dos cartórios notariais privados)

Os notários privados e os cartórios de competência especializada são regidos por diploma próprio, a aprovar pelo Executivo.

ARTIGO 13.º
(Regulamentação)

O Executivo deve regulamentar a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a data da sua publicação.

ARTIGO 14.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 15.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Janeiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 10 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 9/11
de 16 de Fevereiro

Sendo necessário adequar o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, à nova realidade social e económica da República de Angola;

Face a urgência de se tornar efectiva e flexível a hipoteca voluntária sobre imóvel, a alienação de imóvel e actualizar as regras sobre o contrato de mútuo;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *b*) do artigo 161.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 166.º, ambas da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE ALTERAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL

ARTIGO 1.º
(Alteração ao Código Civil)

Os artigos 714.º, 731.º, 875.º e 1143.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966 e mandado aplicar pela Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 714.º
[...]

O acto de constituição ou modificação da hipoteca voluntária, quando recaia sobre bens imóveis, deve constar de escritura pública ou de testamento, salvo o disposto em lei especial.

ARTIGO 731.º
[...]

1. A renúncia à hipoteca deve ser expressa e exarada em documento autenticado, mediante reconhecimento presencial, mas não carece, para produzir os seus efeitos, de aceitação do devedor ou do autor da hipoteca.

2. [...]

ARTIGO 875.º
[...]

O contrato de compra e venda de bens imóveis só é válido se for celebrado por escritura pública, salvo o disposto em lei especial.

ARTIGO 1143.º
[...]

O contrato de mútuo de valor em kwanzas, superior à UCF 3.000, só é válido se for celebrado por escritura pública e o do valor em kwanzas, superior à UCF 2.000, se o for por documento assinado pelo mutuário, salvo o disposto em lei especial.

ARTIGO 2.º
(Aditamento ao Código Civil)

É aditado ao Código Civil o artigo 1438.º-A, com a seguinte redacção:

ARTIGO 1438.º-A
(Propriedade horizontal de conjunto de edifícios)

O regime previsto neste capítulo pode ser aplicado, com as necessárias adaptações, a conjuntos de edifícios contíguos funcionalmente ligados entre si pela existência de partes comuns afectadas ao uso de todas ou algumas unidades ou fracções que os compõem.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.